



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002188/93-94  
Recurso nº. : 89.198  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ano-calendário: 1993  
Recorrente : CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999.  
Acórdão nº. : 103-19.907

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Inócuo o recurso voluntário que propugna pela aplicação do princípio da decorrência, para que a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, seja aplicada ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, quando a contribuinte deixa de apresentar recurso no processo matriz, especialmente se não forem declinada razões de discordância específicas contra a exigência da contribuição.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002188/93-94  
Acórdão nº. : 103-19.907

Recurso : 89.198  
Recorrente : CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 40 a 43, proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao meses de janeiro a julho de 1993, no valor total equivalente a 23.586,08 UFIR, inclusos os consectários legais até setembro de 1993, conforme auto de infração às fls. 06, lavrado em virtude da falta de recolhimento mensal da contribuição, por estimativa, conforme artigos 1º.; 14; 15; 16; 17; 24; 27; 30; 33; 41, inciso II; e 51, todos da Lei nº. 8.541/92.

Na peça impugnatória, fls. 11 a 34, apresentada tempestivamente em 04/11/93, a contribuinte, em extenso arrazoado, questionou a legalidade e a constitucionalidade da Lei nº. 8.541/92, que regulamentou a exigência.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

**\*INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional.

### PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."

A contribuinte cientificada da decisão em 21/01/94, segundo "A.R." de fls. 45, interpôs recurso voluntário em 10/02/94, fls. 96. Socorreu-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo a decisão que vier a ser proferida quando da apreciação do recurso interposto no processo matriz, referente ao IRPJ.

Todavia, o processo chamado de matriz não foi encaminhado a este Conselho. Sendo assim, por meio do despacho nº. 103-0.303/96, às fls 49, a presidência desta Câmara solicitou a realização de diligência fiscal para que fossem tomadas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002188/93-94  
Acórdão nº. : 103-19.907

seguintes providências:

- a) - esclarecer a solução dada ao processo nº. 10640.002189/93-57, citado pela recorrente, como "processo matriz";
- b) - anexar cópia da decisão proferida em primeira instância no "processo matriz" e do recurso voluntário interposto a este Conselho, se for o caso."

Em atenção ao solicitado por esta Câmara, realizada a diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 51 a 60 e o despacho de fls. 60 verso, informando que:

1) o processo fiscal nº. 10640.002189/93-57, referente ao IRPJ, foi julgado em primeira instância pela DRJ em JUIZ DE FORA – MG, em 06/11/96, decisão nº. 2.395/96, cópia juntada às fls. 51 a 57, porém a contribuinte não apresentou recurso voluntário e nem recolheu o tributo exigido em virtude do que o débito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 30/06/97, para inscrição em dívida ativa da União, conforme documento de fls. 58 e informação de fls. 60 verso.

2) este processo não é reflexo do indigitado processo nº. 10640.002189/93-57, embora tenham sido formalizados concomitantemente e em decorrência de uma mesma ação fiscal.

Cumprida a diligência, retornam presentemente estes autos a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.002188/93-94

Acórdão nº. : 103-19.907

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente recurso embora tempestivo é totalmente inepto posto que a contribuinte em singela petição, às fls. 46, propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência para que, *in verbis*: "seja este pleito decidido em conformidade com o Acórdão a ser proferido no já citado Processo - Matriz", porém deixou de interpor recurso voluntário contra a decisão de primeira instância proferida no processo referente ao IRPJ.

O processo chamado de matriz, o de nº. 10640.002189/93-57, cujo auto de infração foi lavrado na mesma data que este, com a mesma fundamentação legal, para exigência do imposto de renda, devido por estimativa, referente aos mesmos períodos de apuração: janeiro a julho de 1993, conforme informado pela DRF em Juiz de Fora - MG, encontra-se atualmente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, para cobrança executiva, segundo documento de fls. 58 e informação de fls. 60 verso.

Desse modo, são desconhecidas as razões de fato e de direito contra a presente exigência visto que a recorrente deixou de declinar provas ou razões de discordância específicas que pudessem ensejar a revisão do julgamento de primeira instância em virtude de ter se reportado a inexistentes razões de defesa que equivocadamente diz ter apresentado em outro processo, porém não o fez.

É do rito processual consignado no Decreto nº. 70235/72, que disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, que uma vez formalizada a exigência e tendo o sujeito passivo contra ele oposto resistência, mediante impugnação, considera-se instaurado o litígio sendo facultado a discussão da exigência em duplo grau de jurisdição.

Assim, exarada a decisão de primeira instância e tendo a contribuinte manifestado discordância com o decidido persistindo, assim, o litígio, tomo conhecimento recurso por interposto ao abrigo da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002188/93-94

Acórdão nº. : 103-19.907

Como a recorrente não especificou razões de defesa e nem aportou aos autos qualquer prova ou fato novo que pudesse render ensejo à revisão do lançamento tributário, o decisório monocrático deve ser prestigiado, integralmente.

Pelas razões exposta, expressando o percuente anseio deste Colegiado, aflorado nos debates havidos em plenário a propósito do presente litígio em busca de escoreita decisão face ao inusitado dos fatos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília – DF, 25 de fevereiro de 1999.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER